

Exame de Teoria Geral do Direito Civil I
TAN - Regência do Professor Doutor António Barreto Menezes Cordeiro
06-jan.-2020/ 2 horas

Grupo I

O **Primeiro-Ministro** de Wonderland criticou o **Alfredo**, o comentador mais conhecido da Televisão do Reino, por este ter transmitido informações falsas ao público sobre o seu governo. Na sequência desta crítica, **Bento**, um jornalista que trabalhava para a Revista “Wonderland Post”, publicou um artigo onde tecia considerações sobre o **Primeiro-Ministro** referindo que as críticas dirigidas por este ao comentador **Alfredo** representavam “*um delírio provocado por consumo de drogas duras*”, tendo induzido na opinião pública a ideia de que este era um potencial consumidor de drogas duras.

Este artigo de opinião foi divulgado e comentado nas redes sociais pela população de Wonderland, colocando em causa a competência do **Primeiro-Ministro** para exercer o seu cargo.

Devido ao impacto que este episódio teve na sua vida, o **Primeiro-Ministro** começou a revelar sintomas de anomalia psíquica. Mediante autorização deste último, o **Carlos**, seu filho, intentou uma ação judicial de acompanhamento de maiores. Na pendência da ação, o **Primeiro-Ministro** vendeu a **Xavier** (produtor de vinho), por metade do preço, toda a colheita de uvas de uma vinha que havia herdado do seu avô, **Daniel**.

Mais de um mês volvido, o tribunal decretou *o acompanhamento de maiores em regime de autorização prévia para atos de disposição entre vivos*, tendo designado **Carlos**, na falta de escolha do **Primeiro-Ministro**, acompanhante de seu pai.

Responda, de forma fundamentada, às seguintes questões:

- 1.1 De que forma é que o ordenamento jurídico português pode tutelar os direitos do **Primeiro-Ministro** face às considerações tecidas por **Bento**? (4 valores)
- 1.2 Tinha **Carlos** legitimidade para requerer a ação judicial de acompanhamento de maiores? (2 valores)
- 1.3 Pronuncie-se sobre a validade da venda das uvas por parte do **Primeiro-Ministro**? (3 valores)

Grupo II

Armando, presidente da **Fundação “Amigos das Artes de Lisboa” (AAL)**, pediu a **Bento** que este, em representação da Fundação, concluísse a celebração um contrato de compra e venda de um apartamento antigo na Rua das Janelas Verdes em frente ao **Museu Nacional de Arte Antiga**, com **Carlota**, sua amiga de longa data. O apartamento tinha um quadro do **Picasso**, que pertencia a **Carlota**. Sempre ficou assente que **Armando** tinha de devolver o quadro a **Carlota** assim que se mudasse para o apartamento.

Depois do contrato estar celebrado, **Bento** entregou as chaves a **Armando**, e passados cinco dias este entra no apartamento pela primeira vez, e depara-se com o quadro do **Picasso** danificado. **Armando**, incrédulo, telefona de imediato a **Bento** e questiona-o sobre o sucedido. **Bento** confessou que tinha sido ele a danificar o quadro visto que sempre tivera ciúmes da sua relação com a **Carlota**. Na sequência da discussão, **Armando** comunicou a **Bento** que iria reportar o sucedido a **Carlota**, e **Bento** reagiu dizendo que se **Armando** o fizesse iria denegrir a sua imagem através da comunicação social.

Armando ignorou a ameaça de **Bento** e contou o sucedido a **Carlota**. **Bento**, por sua vez, reagiu e divulgou a compra e venda do apartamento pela comunicação social. No dia em que saiu a notícia, **Armando** esclareceu que a compra do apartamento pela **AAL** serviria para albergar um atelier de arte com oficinas para os novos artistas portugueses.

Responda, de forma fundamentada, às seguintes questões:

- 2.1 Podia a **Fundação “Amigos das Artes de Lisboa”** celebrar o contrato de compra e venda do apartamento? (4 valores)
- 2.2 Caracterize e classifique juridicamente o quadro do **Picasso**. (3 valores)
- 2.3 Imagine agora que **Daniel** de 15 anos, filho de **Armando**, quando se deparou com a tristeza de **Carlota** em relação à danificação do quadro do **Picasso**, resolveu ir a um Atelier comprar uma fotografia deste, tendo gasto 1,500 EUR. **Armando**, desesperado, dirige-se de imediato à loja e exige a devolução do dinheiro. (4 valores)

Tópicos de Correção

Grupo I

<p>1.1</p> <p>Estava em causa a violação do direito à honra/bom nome do Primeiro-Ministro. Base legal: artigo 70.º do CC + 484.º do CC. O direito à honra/bom nome é um direito de personalidade que segundo o Professor Doutor Menezes Cordeiro é uma permissão normativa específica de aproveitamento de um bem de personalidade.</p> <p>Estávamos perante um conflito entre um direito de personalidade (direito à honra) e um direito fundamental que não é um direito de personalidade (liberdade de expressão, uma vez que esta é uma permissão genérica de aproveitamento de um bem.</p> <p>Em relação ao direito à honra (vertente pessoal e social) os alunos tinham de avaliar o impacto em concreto da violação do direito à honra; vs. liberdade de informação dos jornais/liberdade de expressão e levantar o problema da veracidade ou não veracidade da notícia, e conferir se há interesse público nesta divulgação. Se não passar nos critérios da veracidade e do interesse público da notícia, analisar as consequências jurídicas.</p> <p>O caso foi inspirado no Acórdão do STJ de 14-fev.-2012, Processo n.º 5817/07.2TBOER.L1.S1 (Relator Helder Roque):</p>	<p>4 valores.</p>
--	-------------------

“O direito ao bom-nome e reputação consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na honra, dignidade ou consideração social, mediante imputação feita por outrem.

- A tutela civil da honra abrange a globalidade deste bem, não se limitando ao sancionamento das condutas dolosas, compreendendo, igualmente, as condutas meramente negligentes, sendo indiferente que o facto ou opinião informativa sejam ou não verdadeiros, desde que os mesmos sejam susceptíveis, dadas as circunstâncias do caso, de abalar o prestígio de que a pessoa goze ou o bom conceito em que seja tida [prejuízo do bom-nome], no meio social em que vive ou exerce a sua actividade.

Mas deve exigir-se a negligência grosseira, consubstanciada na violação grave dos deveres mais elementares, concretamente, impostos e que regem o exercício da profissão de informar o público.

O direito do público a ser informado tem como parâmetro a utilidade social da notícia, ou seja, deve restringir-se aos factos e acontecimentos que sejam relevantes para a vivência social, sendo certo que a importância social da notícia deve ser integrada pela verdade do facto noticiado ou pela seriedade do artigo de opinião, o que pressupõe a utilização pelo jornalista de fontes de informação fidedignas, tanto quanto possível, diversificadas, por forma a testar e controlar a veracidade dos factos.

(...)

São pressupostos da justificação das ofensas à honra, cometidas através da imprensa, causa de exclusão da ilicitude da conduta, a exigência de que o agente, ao fazer a imputação, tenha actuado, dentro da sua função pública de formação da opinião pública e visando o seu cumprimento [a], utilizando o meio, concretamente, menos danoso para a honra do atingido [b], com respeito pela verdade das imputações [c], em que, fundadamente, acreditou [d], depois de ter cumprido o dever de verificação da verdade da imputação [e].

A ilicitude da conduta do agente traduz-se na violação dolosa da norma que tutela a ofensa do crédito e do bom-nome a que o lesado tem direito, não tendo aquele actuado no exercício de um direito, como causa justificativa do facto danoso.

<p>- <i>A afectação da consideração pessoal do lesado, junto da sua família, e a ofensa profunda da sua credibilidade, prestígio, crédito, reputação e imagem constituem danos relevantes que, pela sua gravidade, aferida por um padrão objectivo, ainda que a sua apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias concretas, merecem a tutela do direito, porquanto atingem a dignidade da personalidade moral do mesmo.</i></p> <p>- <i>A gravidade do dano depende, por um lado, da intensidade das afirmações feitas e da divulgação que lhes foi dada, e, por outro, da personalidade e funções do visado, assumindo particular acuidade, no caso de alguém que desempenhava as mais altas funções na chefia do Governo, como Primeiro-Ministro.”</i></p>	
<p>1.2</p> <p>- O estatuto de acompanhamento de maiores decorre de processo judicial regulado nos termos dos artigos 891.o a 904.o do CPC;</p> <p>- É porém, no artigo 141.º do CC que se estabelece a legitimidade para requerer a correspondente ação.</p> <p>Nos termos do n.º1 do artigo 141.º do CC, entre outras pessoas, é atribuída essa legitimidade a qualquer parente sucessível do beneficiário.</p> <p>Esta proposição jurídica implica remissão para o artigo 2133.º do CC que ao elencar, as várias classes de parentes sucessíveis (alíneas a) a d), inclui os “descendentes” na alínea a). Sendo filho (descendente) do Primeiro-Ministro, Carlos é pois, seu parente sucessível, tendo, nessa medida, legitimidade para requerer em tribunal ação de acompanhamento de seu pai, desde que, como sucede no caso em apreço, este autorize o requerimento da ação judicial;</p> <p>O tribunal acabou por decretar o acompanhamento do Primeiro-Ministro em regime de autorização prévia para os atos de</p>	<p>2 valores</p>

<p>disposição entre vivos, designando Carlos, na falta de escolha do Primeiro-Ministro, acompanhante de seu pai.</p> <p>Estabelece o artigo 143.º do CC que o “acompanhante, maior e no pleno exercício dos seus direitos, é escolhido pelo acompanhado”. Sucede que, no caso em apreço, o Primeiro-Ministro não procedeu a essa escolha, prevalecendo, nesse conspecto, o n.º 2 do artigo 143.º do CC.</p> <p>Nos termos deste preceito, pode tribunal designar Carlos acompanhante do Primeiro-Ministro em conformidade com a respetiva alínea e);</p> <p>O intuito do regime é tutelar a vontade do acompanhado sempre, só na falta de escolha é que se aplicam os critérios legais;</p>	
<p>1.3</p> <p>Análise do disposto no artigo 154.º do CC.</p> <p>Para o negócio ser anulável têm de estar preenchidos dois requisitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Ser prejudicial para o acompanhado; 2. Tem de abranger a incapacidade de exercício decretada pelo Tribunal; <p>- Artigo 154/1/b) do CC – negócio celebrado na pendência da ação de acompanhamento; - o negócio jurídico celebrado na pendência da ação de acompanhamento é anulável, se vierem decretadas as medidas de acompanhamento, e caso se mostre prejudicial ao acompanhado; neste caso era prejudicial para o acompanhado porque vendeu a colheita por metade do preço; e olhando para a sentença decretada, onde o tribunal confere decide que o regime dos maiores acompanhados se aplica para os atos de</p>	<p>3 valores</p>

<p>disposição entre vivos, tem de haver autorização prévia do Carlos.</p> <p>Este negócio era anulável.</p>	
---	--

Grupo II

<p>2.1</p> <p>Regime jurídico da Fundação como pessoa coletiva (cf. artigos 157.º, 158.º, 185.º e ss)</p> <p>- Problema de saber se a Fundação por não prosseguir fins lucrativos podia ou não celebrar o contrato de compra e venda de um apartamento (análise do artigo 157.º do CC + artigo 160.º do CC). Concluir pela admissibilidade da compra e venda do apartamento visto que cabe no próprio fim de Fundação que é a promoção artística na cidade de Lisboa, para além da localização do apartamento – mesmo em frente e um museu (visão ampla da capacidade da pessoa coletiva).</p>	<p>4. valores</p>
<p>2.2</p> <p>O quadro do Picasso é uma coisa (artigo 202.º do CC) que pode ser classificada como:</p> <p><i>Cosa Móvel</i> – artigo 205.º do CC</p>	<p>3. valores</p>

<p><i>Coisa Infungível</i> – artigo 207.º do CC, uma vez que o quadro não pode ser substituído por outro, e não se determina pelo seu género, qualidade e quantidade.</p> <p><i>Coisa incorpórea</i> (bem intelectual): uma vez que se trata de uma obra artística que é, segundo o Professor Doutor Menezes Cordeiro, uma criação do espírito exteriorizada através da pintura do Picasso.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Porém, o suporte material da obra artística (onde se insere a pintura do Picasso) é uma coisa corpórea. - Valorização para os alunos que distinguem as coisas corpóreas e incorpóreas à luz do artigo 1302.º do CC. 	
<p>2.3</p> <ul style="list-style-type: none"> - Regime da menoridade (cf. artigo 122.º do CC e ss); - Distinção entre capacidade de gozo e de exercício. No caso o problema suscitado era um problema de incapacidade de exercício do menor. - Não cabia em nenhuma das exceções à incapacidade de exercício do menor, nos termos do artigo 127.º do CC. - Armando podia anular do contrato (cf. alínea a) do artigo 125.º do CC), explicar as diferenças para o regime da anulabilidade normal dos negócios jurídicos (cf. artigo 287.º do CC). 	<p>4. valores</p>